

EMENDA Nº - CMMPV 915/2019

(à MPV nº 915, de 2019)

A Medida Provisória de nº 915/2019 passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os demais dispositivos:

Art. 1º. A Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998, em seu art. 18, §6º, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“III – espaços físicos em corpos d’água de domínio da União para fins de aquicultura, no âmbito da regularização aquícola desenvolvida por órgãos ou entidades da administração pública;”

Art. 2º. A Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998, em seu art. 18, vigorar acrescido do seguinte §7º (renumerando-se os que a ele se seguirem):

“§7º Os espaços físicos a que refere o inciso III do §6º deste artigo serão cedidos ao requerente que tiver projeto aprovado perante Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e demais órgãos da Administração Pública.”

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento da aquicultura constitui a implementação de uma política pública sob a responsabilidade da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cuja finalidade é de elevar a oferta de pescado no país, promover o desenvolvimento sustentável e proporcionar aumento na produção de alimentos gerando emprego e renda. Segundo dados da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) o peixe é a principal fonte de proteína animal do mundo (53%). No entanto, no Brasil a atividade de aquicultura ainda é pouco explorada. Considerando a disponibilidade hídrica continental e a grande linha de costa, a aquicultura tem potencial para ser a principal produção de proteína animal.

A FAO, no Relatório intitulado Estado Mundial da Pesca e Aquicultura 2016 (SOFIA), estima que a produção mundial de pescado deve crescer até 195,9 milhões de toneladas até 2025, o que representaria um aumento de 17% relativo a produção atual.



Atualmente o processo é moroso e burocrático, e pensando nisso a SAP está revisando os instrumentos normativos que regularizam as áreas. No entanto, mesmo desburocratizando o processo, ainda é obrigatório o processo licitatório, que dura cerca de um terço do tempo de entrega da cessão.

Ainda, a cessão de uso é efetivada por meio de um projeto técnico elaborado por um profissional habilitado, no qual o interessado requerente paga por esse projeto e submete para aprovação da área técnica do SAP e interface com os órgãos que fazem parte da regularização da área. O interessado é responsável pelo estudo da área e vistorias, não sendo justo que, no momento da licitação, um terceiro concorra e acabe vencendo a licitação sem arcar com os gastos financeiros, de tempo e dedicação de quem fez o estudo.

Dessa forma, entende-se que a inclusão do inciso III ao §6o do art. 18 da Lei n. 9.636/98 iria desburocratizar ainda mais o processo, entregando aos interessados a cessão de uso, assim que a regularização estiver pronta.

Por fim, importante registrar que a redação do novo §7o garante que a dispensa de licitação ocorra tão somente em benefício ao requerente que tiver projeto aprovado perante a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Sala da Comissão, 10 de fevereiro de 2020.

Senador VANDERLAN CARDOSO



SF/20428.75624-03